



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091602-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que são agravantes CRISTIANE HUMBERTI LEITE VASCONCELOS, SÉRGIO HUMBERTI LEITE e ROGÉRIO HUMBERTI LEITE, é agravado MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **TATUÍ - 1ª VARA CÍVEL.**

Agravantes: **CRISTIANE HUMBERTI LEITE VASCONCELOS; SÉRGIO HUMBERTI LEITE; ROGÉRIO HUMBERTI LEITE**

Agravada: **MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

Interessados: **HERDEIROS DE LOURIVAL JOSÉ DO NASCIMENTO; KATIA REGINA NASCIMENTO; ADILSON DO NASCIMENTO; ISRAEL MARQUES DO NASCIMENTO; ESTEVÃO MARQUES NASCIMENTO**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty**

VOTO Nº 46.114

Compra e venda de imóvel. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

De acordo com o entendimento atual do C. STJ, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

Não tendo os ora agravantes se desincumbindo do ônus de provar que os valores constritos nas contas das quais são titulares eram oriundos de salário ou constituíam reserva de patrimônio destinada a assegurar-lhes o mínimo existencial, não há fundamento para determinar o desbloqueio pretendido.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento da r. sentença proferida em ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de imóvel, indeferiu o

pedido de desbloqueio de valores localizados nas contas bancárias dos executados Cristiane, Sérgio e Rogério (fls. 392/399 destes autos).

Sustentam os agravantes, coexecutados, que os valores constrictos são impenhoráveis. Aduzem que as contas nas quais as quantias, inferiores a 40 salários-mínimos, estavam depositadas são utilizadas para movimentar seus rendimentos. Defendem que tais valores são quase insuficientes para o custeio de suas despesas básicas de sobrevivência. Argumentam que têm direito ao mínimo existencial. Observam que parte dos valores bloqueados são decorrentes das economias de uma vida e não raras vezes precisam ser utilizados para o adimplemento de despesas básicas. Assinalam que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, são impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária. Sob tais fundamentos, requerem a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 405), houve a apresentação de contraminuta (fls. 410/419).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento da r. sentença proferida nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de imóvel.

Diante do não pagamento voluntário do valor da condenação, a exequente, ora agravada, requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados, até o limite do valor atualizado do débito (R\$43.378,27, em 23.04.2024).

As inúmeras tentativas foram parcialmente exitosas, com a localização de valores nas contas mantidas pelos coexecutados, sendo que apenas parte deles conseguiu demonstrar que os valores

bloqueados eram impenhoráveis.

De acordo com o entendimento atual do C. STJ, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (REsp 1.677.144/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, DJe de 23/5/2024).

Os ora agravantes não se desincumbiram do ônus de provar que os valores constritos nas contas das quais são titulares eram oriundos de salário ou constituíam reserva de patrimônio destinada a assegurar-lhes o mínimo existencial.

Limitam-se a sustentar que são impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária.

Neste contexto, não há fundamento para acolher a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator